



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 2017

Dispõe sobre a convocação de plebiscito para consultar o povo sobre porte de arma de fogo e munição.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senador Airtton Sandoval (PMDB/SP), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Edison Lobão (PMDB/MA), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Hélio José (PMDB/DF), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador José Maranhão (PMDB/PB), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Paulo Bauer (PSDB/SC), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Raimundo Lira (PMDB/PB), Senador Roberto Rocha (PSB/MA), Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Wilder Morais (PP/GO)

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a convocação de plebiscito para consultar o povo sobre porte de arma de fogo e munição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito, nos termos dos arts. 1º, parágrafo único; 14, I; e 49, XV, da Constituição Federal e do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a ser realizado em todo o território nacional, para consultar o eleitorado sobre a conveniência e oportunidade de se permitir o porte de arma de fogo aos brasileiros que atendam a requisitos objetivos a serem estabelecidos por lei.

Art. 2º O eleitorado será chamado a responder “sim” ou “não” à seguinte questão: “O porte de arma de fogo e munição deve ser permitido aos brasileiros que atendam a requisitos objetivos estabelecidos em lei?”.

Art. 3º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º O plebiscito será realizado em conjunto com o primeiro turno das eleições de 2018.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de desarmamento, empreendida desde 2003 pelo Governo Federal com a aprovação do Estatuto do Desarmamento, fracassou

no combate à violência e à criminalidade, porque desarmou a população, mas não os criminosos.

Quase 60 mil pessoas são assassinadas por ano no Brasil, a maioria delas mediante emprego de armas de fogo ilegais, não registradas, obtidas por meio do tráfico de armas. Por outro lado, o cidadão honesto, trabalhador, desarmado, não tem como se defender nem proteger sua família.

Diante do cenário de crise que acomete a segurança pública no País e da ineficácia do Estatuto do Desarmamento em reduzir os índices de homicídios, deve-se recorrer ao único titular da soberania política, o Povo, conforme assevera o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal (CF).

Assim, por intermédio de plebiscito, previsto no art. 14, I, da CF, o Povo deve ser consultado para decidir se é oportuna e razoável a permissão para que todo brasileiro que cumpra determinados requisitos objetivos a serem estabelecidos em lei possa portar arma de fogo e munição.

É oportuno lembrar que, em 2005, o Povo se manifestou contrariamente à proibição da venda de armas de fogo no Brasil, ocasião em que mais de 59 milhões de brasileiros foram às urnas para rejeitar a entrada em vigor do art. 35 do Estatuto do Desarmamento, o que denota, sob o ponto de vista material, a rejeição popular de todo o arcabouço normativo concernente ao desarmamento civil.

Apesar disso, o acesso às armas de fogo, especialmente no que se refere ao porte de arma, permanece quase impossível ao cidadão honesto e cumpridor da Lei, já que o Estatuto do Desarmamento contém uma série de requisitos subjetivos e uma burocracia quase insuperável, fato que, aliado a interpretações arbitrárias da legislação, acaba por inviabilizar a aquisição de armas de fogo legalmente registradas.

Assim, em face da gravidade, complexidade e relevância da situação, de inescapável repercussão nacional, apresentamos este projeto de decreto legislativo, com base no art. 1º, parágrafo único, no art. 14, I, e no art. 49, XV, todos da CF, e na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal*, em especial o previsto em seus arts. 1º, I; 2º, § 1º; 3º; 8º e 10, para convocar a realização de plebiscito nacional em que o Povo soberanamente se manifeste sobre o porte de arma de fogo e munição.

Por todo o exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- inciso I do artigo 14

- inciso II do artigo 14

- inciso III do artigo 14

- Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998 - Lei da Soberania Popular - 9709/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9709>

- parágrafo 1º do artigo 2º